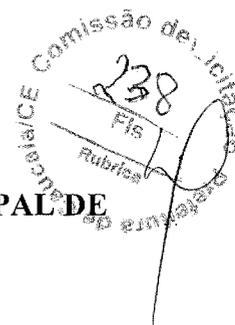


CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAUCAIA/CE, WAGNER VIEIRA VIDAL.**

Referência: Licitação: Tomada de Preços nº 2021.01.25.01/2021.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por sua procuradora jurídica, **LUANA EVANGELISTA LOPES**, brasileira, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico: [juridico@craceara.org.br](mailto:juridico@craceara.org.br), vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro Oficial: **WAGNER VIEIRA VIDAL**, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE – Tomada de Preços nº 2021.01.25.01/2021.

**DO ATO COMBATIDO:**

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **18 de fevereiro de 2021**, às 09h00min, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº 2021.01.25.01/2021.

A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

#### **DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:**

Imperioso observar-se, o item 4.2.5.1 que trata da **CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL** e mais precisamente, no item 4.5.2.1 quesito relativo à “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

#### **DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE**

Observe-se que tais serviços de assessoria e consultoria técnica, junto à Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, estão relacionadas com as atividades de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, e todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento — Análise — Execução — Controle — Auditoria e Perícia Financeiras.

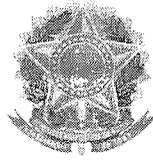
O campo privativo do Administrador, contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pela licitante como de Assessoria e Consultoria, atividades pertencentes ao campo da Administração de Materiais, as quais requerem conhecimentos técnicos **para a prestação dos serviços, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, não havendo** dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração dos itens **4.5.2.1 e 4.5.2.2** - Qualificação Técnica, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

Ao realizar o planejamento financeiro, se estabelece parâmetros, para administrar com eficiência as despesas fixas e variáveis e determinamos o ponto de equilíbrio e as metas ou mesmo o resultado, abrange as seguintes sub ações: definir objetivos, definir metas, planejar execução das ações, plano de investimento e custeio e plano orçamentário. Na área de conhecimento técnico de Organização, Sistemas e Métodos, por sua vez, a empresa contratada deverá executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:



Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: <sup>(1)</sup>

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Destarte, a **competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65**, não deixa dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

”Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito “**Qualificação Técnica Profissional**”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, de assessoria e consultoria na área de licitações, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do **Administrador**.

O Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados consultoria e assessoria técnica administrativa, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o **ACÓRDÃO**:

Proc. CFA Nº 1799/97

**Origem:** Brasília/DF

**Interessado:** Poder Legislativo - Senado Federal **Assunto:** Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...)

“Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas “a” e “b” do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Acerca do tema o TRF da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.



CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA.

ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº

8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que

concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE,

para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de

Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei

nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE,

**a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65".** 2. O art. 30 da

**Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente".** 3. O art. 1º da Lei nº

**6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes**

**para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".** Atento a isso, o STJ vem

**pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados"**

**(REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).** 4. No caso, a licitação em questão tem, por

objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município".

Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "**Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos**

**estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre**

**seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes,**

**envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no**

**âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um**



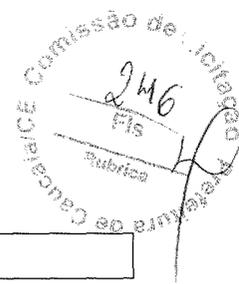
**planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros.** 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO: ). (Grifos Nossos)

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



**DO PEDIDO**

Assim, requeremos que Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgue procedente as razões acima colacionadas, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE, bem como, que os profissionais descritos na **alínea a do item 4.5.2.2.1 sejam profissional com nível superior em Administração e devidamente registrados no CRA-CE.**

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

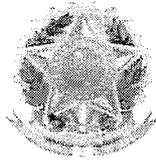
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de fevereiro de 2021.

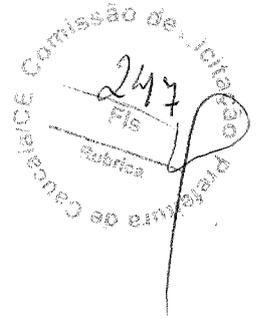
LUANA  
EVANGELISTA  
LOPES:60705605310

Assinado de forma digital por  
LUANA EVANGELISTA  
LOPES:60705605310  
Dados: 2021.02.04 08:00:08 -03'00'

**Luana Evangelista Lopes**  
**Procuradora Jurídica do CRA-CE**  
**OAB/CE nº 40.540**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



**PORTARIA – CRA/CE N.º 006/2021**

**Renova os termos de nomeação da Assessora Jurídica do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, CRA-CE.**

O **Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal Nº.4769/65, o Decreto regulamentador nº61934/67 e o Regimento Interno do CRA-CE, aprovado pela RN CFA nº.477 de 2016.

**CONSIDERANDO** a necessidade da contratação de profissional de conduta ilibada, experiência e competência para desempenhar suas funções em compatibilidade às melhores práticas da administração pública;

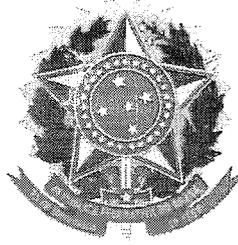
**RESOLVE:**

Art. 1º - Renovar os termos da nomeação da Advogada Luana Evangelista Lopes, OAB/CE nº 40.540, como assessora jurídica do CRA-CE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Fortaleza (CE), 04 de janeiro de 2021

  
**Adm. Leonardo José Macedo**  
**CRA-CE: 8277**  
**Presidente**



745888

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

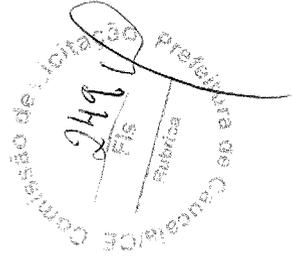
ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 08 DE JANEIRO DE 2021.

1 Aos oito dias do mês de Janeiro de 2021, em sua sede, situada à Rua Dona  
2 Leopoldina, nº 935, Centro, na cidade de Fortaleza/CE, com início às 10 (dez)  
3 horas, esteve reunido o plenário deste conselho, assim como na sala de  
4 reunião virtual, através da Plataforma Digital Zoom, com a finalidade  
5 específica de diplomar e dar posse aos Conselheiros eleitos no pleito  
6 realizado em 28 de outubro de 2020, assim como em seguida realizar a  
7 eleição para a composição da nova diretoria para o biênio 2021/2022,  
8 empossando seus respectivos membros. O presidente do CRA-CE, Adm.  
9 Leonardo José Macedo verificou a existência de quórum, composta pelos  
10 conselheiros, Adm.ª Rita Maria Silveira da Silva, Adm. Marcos Antônio Izequiel  
11 de Oliveira, Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva, Adm. Paulo Henrique  
12 Farias Teles, Adm. Francisco Teles Macedo, e o Conselheiro Federal Francisco  
13 Rogério Cristino, Adm. O presidente Adm. Leonardo José Macedo fez um  
14 breve relato da trajetória de sua gestão no CRA-CE. Continuando o  
15 presidente agradeceu, em nome de toda a categoria, a dedicação e  
16 profissionalismo de todos os participantes deste plenário que hoje se encerra  
17 para que a nova composição eleita assumira seu mandato. Em seguida o  
18 presidente passou a condução dos trabalhos ao coordenador da Comissão  
19 Permanente Eleitoral do CRA-CE, Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva que  
20 saudou todos os presentes. Em seguida o Adm. Clésio Jean de Almeida  
21 Saraiva em ato contínuo convocou os administradores eleitos em 28 de  
22 outubro de 2020, para serem diplomados e empossados, nesta ordem: para  
23 mandato de conselheiro efetivo: Adm. Lamarck Mesquita Guimarães, Adm.ª  
24 Maria Conceição Aparecida de Araújo, Adm. Marcos James Chaves Bessa,  
25 com seus respectivos suplentes: Adm.ª Mariete Ximenes Araújo Lima, Adm.ª  
26 Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz, Adm.ª Haline Cordeiro Rodrigues. Após  
27 a diplomação e posse dos eleitos, o Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva  
28 deu prosseguimento à condução dos trabalhos, por ser o conselheiro efetivo  
29 com o número de registro mais antigo presente. Na sequência o presidente  
30 em exercício Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva iniciou o processo de  
31 eleição da Diretoria do CRA-CE, para o biênio 2021/2022. Consultado o  
32 Plenário sobre quem seria candidato a Presidente, o conselheiro Adm.  
33 Leonardo José Macedo lançou seu nome, sendo este eleito, após a votação  
34 aberta, por unanimidade e de pronto foi declarado empossado, assumindo  
35 a condução dos trabalhos. Em seguida anunciou a eleição para os demais

Rua Dona Leopoldina, Nº 935 - Centro - CEP 60.110-000 - Fortaleza/CE

Fone: (85) 3421.0906 | [presidente@craceara.org.br](mailto:presidente@craceara.org.br)

Site: [www.craceara.org.br](http://www.craceara.org.br)

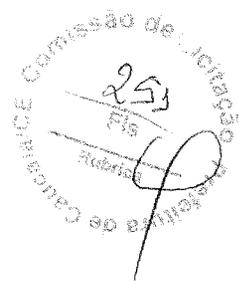


**EM BRANCO**

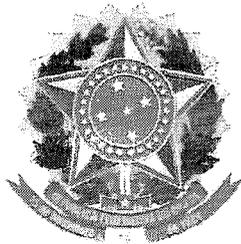


## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

36 membros. Para vice-presidente a Adm<sup>a</sup>. Rita Maria Silveira da Silva se lançou  
37 candidata, sendo aprovada por unanimidade dos votos, e declarada  
38 empossada pelo agora presidente, Adm. Leonardo José Macedo. Para  
39 Diretor Administrativo e Financeiro se candidatou o Adm. Marcos Antônio  
40 Izequiel de Oliveira, sendo eleito por unanimidade. Para Vice-Diretor  
41 Administrativo e Financeiro, não se lançou candidato e ficou decidido que a  
42 eleição será na próxima plenária. Para candidato a Diretoria de Fiscalização  
43 e Registro se candidatou o Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva, sendo  
44 eleito por unanimidade. Continuando, para Diretor de Desenvolvimento  
45 Profissional e Institucional se candidatou o Adm. Paulo Henrique Farias Teles,  
46 sendo eleito por unanimidade. O presidente Leonardo José Macedo  
47 declarou empossados todos os diretores e, imediatamente foi eleita a  
48 Comissão de Tomada de Contas, composta pelos seguintes conselheiros:  
49 Tecnólogo Giovane Vieira de Castro, Adm. Alexandre Magno Marques dos  
50 Santos e a Adm<sup>a</sup> Maria Conceição Aparecida de Araújo, sendo esta última  
51 eleita à coordenadora da referida Comissão. Foi eleita também a Comissão  
52 Permanente de Licitação, composta pelos seguintes membros: George  
53 Santos Silva, funcionário do CRA. José Paulo Farias Pinto, funcionário do CRA,  
54 e o Adm. Lamarck Mesquita Guimarães, sendo este último eleito o  
55 coordenador da referida Comissão. O presidente franqueou a palavra para  
56 os presentes, que proferiram suas palavras na seguinte ordem: o Conselheiro  
57 Clésio Jean agradeceu todo o apoio dado pelo Presidente Leonardo  
58 Macedo durante seu mandato com diretor administrativo e financeiro. Logo  
59 após, o Adm. Lamarck Guimarães saudou a todos e agradeceu por estar  
60 retornando como conselheiro ao CRA-CE. O Adm. Marcos James iniciou sua  
61 fala agradecendo a todos por fazer parte do conselho. A conselheira Adm<sup>a</sup>  
62 Rita Silveira saudou a todos dando acolhida aos novos conselheiros. O Adm.  
63 Rogério Cristino se manifestou parabenizando a todos. O Adm<sup>a</sup> Roberto  
64 Capelo Feijó também se manifestou desejando sucesso a nova gestão. Por  
65 fim o Presidente agradeceu presença de todos, pediu que todos os colegas  
66 mantivessem a união em prol da categoria, trabalhando de maneira  
67 estratégica para que dessa forma seja possível implantar a cultura do  
68 respeito ao administrador e da ética profissional. Nada mais havendo a  
69 tratar, deu por encerrada a reunião às 11h30, da qual eu, Adm. Raphael  
70 Herbster Martins, CRA-CE 9233, secretário adhoc, lavrei a presente ata, que  
71 após lida e aprovada, será assinada pelos presentes.



**EM BRANCO**



1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Nº 74 8803  
Registro Microfilmado

252  
Rubrica

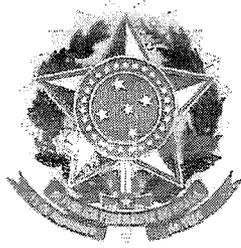
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Adm. Raphael Herbster Martins  
Secretário Adhoc  
CRA-CE Nº 9233

Conselheiros Efetivos		
Adm. Leonardo José Macedo	8277	<i>Leonardo José Macedo</i>
Admª. Rita Maria Silveira da Silva	5011	<i>Rita Maria Silveira da Silva</i>
Adm. Marcos Antônio Izequiel de Oliveira	13217	<i>Marcos Antônio Izequiel de Oliveira</i>
Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva	1281	<i>Clésio Jean de Almeida Saraiva</i>
Adm. Paulo Henrique Farias Teles	8133	<i>Paulo Henrique Farias Teles</i>
Adm. Lamarck Mesquita Guimarães	5125	<i>Lamarck Mesquita Guimarães</i>
Admª. Maria Conceição Aparecida de Araújo	11430	<i>Maria Conceição Aparecida de Araújo</i>
Adm. Marcos James Chaves Bessa	7161	<i>Marcos James Chaves Bessa</i>
Adm. Francisco Teles Macedo	8616	<i>Francisco Teles Macedo</i>
Conselheiros Suplentes		
Adm. Francisco Pereira de Alencar	9234	
Admª. Francisca Ileuda Coelho de Carvalho	00958	
Tecnól. Giovane Vieira de Castro	6-00149	
Adm. Francisco Roberto Pinto	00533	
Adm. Paulo Tadeu Sampaio de Oliveira	00672	
Admª. Mariete Ximenes Araújo Lima	7165	<i>Mariete Ximenes A. Lima</i>
Admª. Haline Cordeiro Rodrigues	4558	<i>Haline Cordeiro Rodrigues</i>
Admª. Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz	7869	<i>Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz</i>
Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos	5073	
Conselheiro Federal Efetivo		
Adm. Francisco Rogério Cristino	1904	<i>Francisco Rogério Cristino</i>

Comissão de Licitação  
253  
Fis  
Rubrica

EM BRANCO



1º REGISTRO DE TÍTULOS E QUALIFICAÇÕES  
Nº 743888

Nº 743888

## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

### Conselheiro Federal Suplente

Adm. Roberto Capelo Feijó

2585

### DIRETORIA CRA-CE 2021/2022

Adm. Leonardo José Macedo

CRA-CE 8277

Conselheiro Efetivo | Presidente

Admª. Rita Maria Silveira da Silva

CRA-CE 5011

Conselheira Efetiva | Vice-Presidente

Adm. Marcos Antonio Izequiel de Oliveira

CRA-CE 13217

Conselheiro Efetivo | Diretor Administrativo e Financeiro

Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva

CRA-CE 1281

Conselheiro Efetivo | Diretor de Fiscalização e Registro

Adm. Paulo Henrique Farias Teles

CRA-CE 8133

Conselheiro Efetivo | Diretor de Desenvolvimento Profissional e Institucional

### Comissão de Tomada de Contas

Admª. Maria Conceição Aparecida de Araújo

CRA-CE 11430

Conselheira Efetiva | Coordenadora

Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos

CRA-CE 5073

Conselheiro Suplente | Membro

Tecnól. Giovane Vieira de Castro

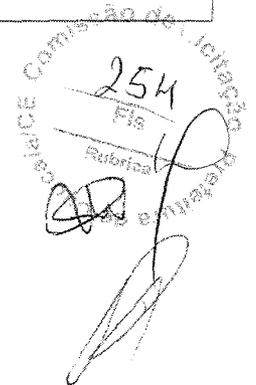
CRA-CE 6-00149

Conselheiro Suplente | Membro

Rua Dona Leopoldina, Nº 935 - Centro - CEP 60.110-000 - Fortaleza/CE

Fone: (85) 3421.0906 | [presidente@craceara.org.br](mailto:presidente@craceara.org.br)

Site: [www.craceara.org.br](http://www.craceara.org.br)



Comissão de Jitapu  
255  
Fis  
Subscrição  
Secretaria de Cultura

EM BRANCO



1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
NEXIA Registro Microfilmado

Nº 743883

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - **CRA-CE**

**Comissão Permanente de Licitação**

Adm. Lamarck Mesquita Guimarães  
CRA-CE 5125  
Conselheiro Efetivo | Coordenador

George Santos Silva | Funcionário | Matrícula: 16 | CPF: 296.602.973-00

José Paulo Farias Pinto | Funcionário | Matrícula: 54 | CPF: 463.815.467-00

**Conselheiro Efetivo**

Francisco Teles Macedo | CRA-CE 8616

**Conselheiros Suplentes**

Francisco Pereira de Alencar | CRA-CE 9234

Francisca Ileuda Coelho de Carvalho | CRA-CE 00958

Paulo Tadeu Sampaio de Oliveira | CRA-CE 00672

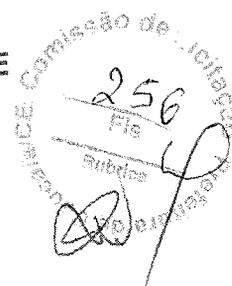
Francisco Roberto Pinto | CRA-CE 00533

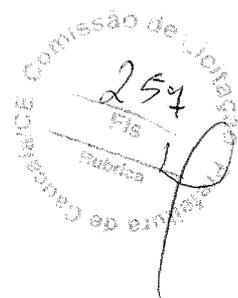
Mariete Ximenes Araújo Lima | CRA-CE 7165

Haline Cordeiro Rodrigues | CRA-CE 4558

Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz | CRA-CE 7869

Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos | CRA-CE 5073





**EM BRANCO**



Comissão de Licitação Prefeitura de Caucaia  
259  
Fis  
substa  
LF

EM BRANCO

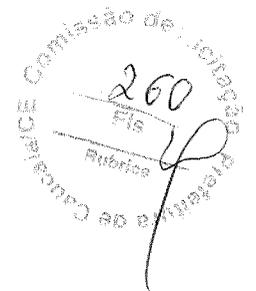
**PROCESSO Nº: 0800754-67.2020.4.05.8103 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO**

**ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes**

**IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALCANTARAS e outro**

**18ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**



## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará**, buscando, inclusive em sede liminar, provimento judicial que determine a suspensão ou anulação de todos os atos praticados pela **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Alcântaras/CE**, em virtude de alegado equívoco de não fazer constar, no edital da tomada de preços nº 2505.02/2020, o item da habilitação técnica, porquanto deveria exigir o registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seu responsável técnico no órgão profissional competente - o Conselho Regional de Administração/CRA-CE.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

O deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, reclama o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a tomada de preços (edital) nº 2505.02/2020, tem como objeto "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA, ENVOLVENDO A REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTOS ESTATÍSTICOS, ESTUDOS E PESQUISAS VISANDO O APRIMORAMENTO DA QUALIDADE E À EXPANSÃO DO ENSINO; A ANÁLISE DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E GERENCIAIS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FOCO NA OTIMIZAÇÃO DAS ROTINAS DE TRABALHO DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS/CE"

A Lei nº 8.666/93, ao estabelecer requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevê no inciso II, do art. 30, que deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes. Além disso também exige o registro ou inscrição na entidade profissional competente para a fiscalização da respectiva atividade:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

***III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

A competência das entidades de fiscalização do exercício profissional, por outro lado, é determinada em função da atividade básica desenvolvida pela empresa ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros, como segue a disposição da Lei nº 6.839/80:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, pacificou o entendimento de que "é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se" (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007).

No caso, o objeto buscado pelo município licitante corresponde a atividades de assessoria e consultoria técnica, análise de procedimentos administrativos, financeiros e gerenciais e otimização de rotinas de trabalho com foco no serviço do ensino e da educação, conforme enunciado no edital. É nítido, portanto, que a atividade-fim a ser contratada compreende características de atos de gestão voltados à área pública.

Nesse prisma, as atividades elencadas estão expressamente mencionadas nos arts. 2º, 3º e 15, da Lei nº 4.769/65, que regulamenta a profissão de Técnico de Administração, como segue:

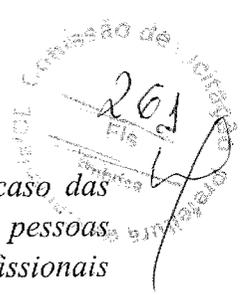
*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

*Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:*

*a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos*



regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

(...)

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

A pertinência do objeto a ser contratado com as atividades técnicas de administração evidenciam-se de maneira mais latente quando observada descrição detalhada dos serviços, contida no item do Anexo II do edital, dentre as quais se destacam entre outras:

"4.2. Avaliação da otimização da lotação e gestão de recursos humanos da educação, com ênfase nos aspectos relativos à aplicação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério - PCRM, com ênfase na observância do Piso Nacional dos Profissionais do Magistério

(...).

4.4. Monitoramento e controle dos recursos disponíveis para financiamento da educação básica municipal, em especial aqueles relativos ao FUNDEB e às transferências do FNDE que financiam, entre outros, o Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE; Programa de Transporte dos escolares - PNATE; etc;

4.5. Racionalização na aplicação dos recursos financeiros próprios e transferidos pela União e o Governo do Estado do Ceará, para financiamento dos diversos programas, ações e atividades relativas à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

4.6. Pesquisa para avaliação e otimização da ocupação e uso da rede física das escolas públicas municipais

(...)"

Desse modo, forçosa a conclusão de que a atividade básica a ser desenvolvida pela empresa contratada amolda-se precisamente à previsão contida na Lei nº 4.769/65, que regulamenta a atividade do profissional em Administração, sendo a atividade de ensino apenas o nicho da

atuação.

Em caso semelhante, já decidiu o TRF da 5ª Região:

**ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO.** 1. *Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65".* 2. *O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente".* 3. *O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).* 4. *No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros.* 5. *Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.* 6. **Cotejando a**



*descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO: ) - destacamos*

Comissão de Julgamento  
264  
Fis  
Rubrica  
Pretulha de o e

Da mesma forma, o requisito da ameaça de lesão encontra-se latente, tendo em vista a proximidade da data do certame, marcado para ocorrer no dia 10/06/2020, sem a exigência legalmente imposta de registro no CRA acima discutida das empresas concorrentes.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar postulada para determinar que a autoridade impetrada **SUSPENDA** o procedimento de licitação - tomada de preços nº 2505.02/2020 - **até a inclusão do item de qualificação técnica com a exigência de documentação que comprove o registro e a regularidade da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) perante o Conselho Regional de Administração - CRA.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações sobre o ato impugnado. Na mesma oportunidade, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada com a **MÁXIMA URGÊNCIA**.

Por fim, inclua-se o Ministério Público Federal como *custos legis* e dê-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 8 de junho de 2020.

**SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR**

Juiz Federal



Processo: **0800754-67.2020.4.05.8103**

Assinado eletronicamente por:

**SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 08/06/2020 10:59:48**

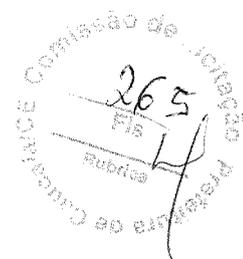
**Identificador: 4058103.18174235**



20060614211421900000018194319

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE**

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO  
CEARÁ

PROCESSO: 0800060-89.2020.4.05.8106 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/CE

IMPETRADA: ROQUELINA CHAVES PESSOA

**PARECER Nº 418/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com relação ao Ato Ordinatório de Id 4058106.18197223, expor e emitir posicionamento a seguir:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Administração – CRA/CE, em face do ato de indeferimento da Pregoeira Oficial ROQUELINA CHAVES PESSOA, responsável pelo certame Tomada de Preços nº 04.001.2020/2020, da Câmara Municipal de Catarina/CE, ao pedido de inclusão de cláusula editalícia no sentido de impor que as empresas participantes do certame sejam registradas no Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, que se referem à Contratação de Serviços de Consultoria Técnica em Processos Administrativos, Consultoria junto aos Controles Internos e Consultoria e Assessoria junto aos Recursos Humanos, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados pelo CRA-CE.

Alega a impetrante que tais serviços a serem realizados junto à Câmara Municipal estão relacionados com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes à categoria de administrador, já que realizam serviços de Administração Financeira e

Orçamentária, em todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento – Análise – Controle – Auditoria e Perícia Financeira.

Dessa maneira, defende o CRA-CE que ao realizar o planejamento financeiro, é necessário que se estabeleçam parâmetros para administrar com eficiência as despesas fixas e variáveis, determinando-se o ponto de equilíbrio, as metas ou mesmo o resultado. Na área de conhecimento técnico de Organização, Sistemas e Métodos, reforça o entendimento de que a empresa contratada deverá executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos.

Assevera ainda que o objetivo é criar ou aprimorar métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar atividades em duplicidade, padronizar e melhorar o controle, fazer o gerenciamento de processos e solucionar problemas no âmbito da Administração Municipal.

Neste contexto, advoga que ao ignorar no edital o requisito impositivo da obrigatoriedade de registro no CRA-CE, assim como a averbação dos atestados de capacitação técnica, ocorreu infringência ao regulado no art. 30, I e II, e §1º, I, da Lei 8.666/93, demonstrando, portanto, a inadequação editalícia.

Ressalta também que as atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, se encaixam perfeitamente na competência profissional estabelecida ao administrador contida no art. 2º, da Lei nº 4.769/65, razão pela qual aduz que a realização de serviços continuados de consultoria e assessoria técnica administrativa deve ser registrada no Conselho Regional de Administração.

Requer, pois, o julgamento procedente do mandado de segurança, determinando a alteração do edital, para que as empresas participantes do certame efetuem o seu registro junto ao CRA-CE, além de terem os seus atestados de capacidade técnica, averbados pelo referido Conselho. Caso não seja de imediato reformado o ato, que se suspenda o certame a fim de evitar a judicialização proximamente da matéria.

Liminar deferida, para fins de que autoridade coatora proceda a imediata suspensão do certame Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC, o qual somente terá seguimento após a retificação do edital, objetivando fazer constar as exigências previstas nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, em especial quanto à inscrição das empresas concorrentes junto à entidade profissional competente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A autoridade coatora informou que está seguindo as conformidades da decisão liminar do processo em epígrafe, tendo cancelado a Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC, motivo pelo qual será publicado novo edital com as alterações devidas.

É o relatório. Passaremos a emitir posicionamento sobre a questão.

Impende destacar que a licitação em foco tem como objeto a contratação da prestação de

Serviços de Consultoria Técnica em Processos Administrativos, Consultoria junto aos Controles Internos e Consultoria e Assessoria junto aos Recursos Humanos a ser desenvolvido no âmbito do poder legislativo municipal de Catarina/CE.

Comissão de Licitação  
268  
Rubrica  
Assinatura

A Lei n.º 4.769/65 determina, em seu art. 15, que as empresas que explorem, sob qualquer forma, atividades de administrador, deverão estar obrigatoriamente registradas no CRA.

As atividades profissionais de Técnico em Administração estão definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, que estabelece:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".

Os itens 02 e 03 do Anexo II do edital estabelecem que dentre os serviços a serem prestados pela empresa vencedora do certame, constam as seguintes atividades:

"Item 2.1 (...) Sugerir e Acompanhar a forma de controle de estoque, bem como a normatização para a entrega de materiais; confrontar os registros efetuados pelo almoxarifado com as informações escrituradas pelo setor contábil (...)"

"Item 3.1. Serviços de confecção e elaboração de folhas de pagamento, acompanhamento das rotinas de folha de pagamento, reorganização administrativa da área de recursos humanos, controle de pessoal, tais como: admissões, exonerações, concessões de férias, licença, afastamento, orientações de servidores na área de pessoal, orientação e processamento de recolhimento de guia GPS, elaboração de GFIP (mensal), RAIS (anual), DCTF, Geração de Dados junto ao SIM, junto à Câmara Municipal de Catarina-CE."

Depreende-se que a atividade básica a ser desempenhada é a de primordialmente explorar atividades afetas a técnicos de administração, que motivaria a obrigatoriedade de registro

como pessoa jurídica naquela autarquia, revelando-se imperativa, para os fins do disposto no art. 30, I e II, e §1º, I, da Lei 8.666/93, a exigência no edital em comento do registro da empresa e dos atestados apresentados junto ao conselho profissional competente.

Nesse sentido, as empresas concorrentes deverão apresentar pelo menos um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, devidamente registrados no respectivo Conselho Regional de Administração, que comprove que os licitantes tenham prestado ou estejam prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto da licitação.

Deve constar também a necessidade da comprovação de que o proponente possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos um administrador, devidamente inscrito e em situação regular junto ao Conselho Regional de Administração, que deverá ser atestado por intermédio de certidão emitida pela referida instituição e dentro do prazo de validade.

Atualmente prevalece o entendimento de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação relacionada aos dois ângulos da qualificação técnica.

Destarte, vê-se que o ato praticado pela autoridade coatora se encontrava em desacordo para com as exigências legais aplicáveis à espécie, posto que a Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC visa a contratação de empresa que, na prática, prestará serviços de gestão pública, que englobam a administração de pessoal, administração de material e financeira/patrimonial.

Por isso, em cumprimento a medida liminar, a autoridade coatora cancelou o edital ao tempo em que sinalizou que publicará novo anúncio, contendo as alterações necessárias ao enquadramento do texto à legislação que rege o assunto.

Ante o exposto, manifesta-se o MPF favorável ao julgamento procedente da ação, concedendo-se a segurança pleiteada, nos termos da medida liminar concedida, em face do reconhecimento como privativas de Administrador as atribuições inerentes ao objeto referente à contratação da prestação de serviços supracitados, em conformidade com os parâmetros previstos nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, a serem realizados junto à Câmara Municipal de Catarina/CE, com a consequente exigência do registro no Órgão Profissional competente.

É o parecer.

Crateús, 16 de junho de 2020.

ADALBERTO DELGADO NETO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Documento assinado via Token digitalmente por ADALBERTO DELGADO NETO, em 17/06/2020 21:57. Para verificar a assinatura acesse  
[http://www.transparencia.mof.mn.br/validação\\_documento](http://www.transparencia.mof.mn.br/validação_documento) Chave 8187650C 7B800F53 B17B210F D179FF29



Processo: 0800060-89.2020.4.05.8106  
Assinado eletronicamente por:  
**ADALBERTO DELGADO NETO - Gestor**  
Data e hora da assinatura: 17/06/2020 21:57:24  
Identificador: 4058106.18258158



20061721573338900000018279118